



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 132/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.03.2003

PROCESSO Nº 1/1527/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200105388

RECORRENTE: Transportadora Itapemirim S.A.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Nota fiscal inidônea por conter informações incompatíveis com a operação realizada. Acusação de utilização documento fiscal com retorno de remessa para conserto para acobertar operação com mercadoria nova. A apresentação, via diligência, da nota fiscal de remessa para conserto confirma as razões do recurso, ficando provada a regularidade da operação. Recurso voluntário conhecido e provido. Ação fiscal improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre acusação de transporte de mercadoria acompanhada por nota fiscal considerada inidônea, por não corresponder à operação efetivamente realizada, resultado de fiscalização do trânsito.

O agente autuante dá como infringidos os arts. 140, 131 e 170 do dec. 24.569/97, sugerindo a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Presentes aos autos o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, a nota fiscal glosada, conhecimento de transporte respectivo e prospectos da mercadoria.

Intimada da autuação, comparece tempestivamente a Autuada com apresentação de impugnação ao AI, arguindo preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo, e no mérito combate a ação fiscal, negando o cometimento da infração apontada no AI.

A decisão singular é pela total procedência da ação fiscal, vez que acata o auto de infração em todos os seus termos.

Inconformada com a condenação, apresenta a Autuada tempestivo recurso voluntário, onde basicamente nega a inidoneidade da nota fiscal, uma vez que as mercadorias transportadas estavam de fato retornando após remessa para conserto, e que o fato de estarem novas seria por obediência ao Código de Defesa do Consumidor, que determina a troca, por conta da garantia, de produtos quando o defeito for insanável. Alude ainda à nota fiscal de remessa para conserto, de nº 1178.

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado opina pela manutenção da decisão de 1º grau, conforme fls. 61/63.

Em sessão de 06.12.2002, a 2ª. Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em diligência, no sentido de que a empresa destinatária da mercadoria fosse intimada a apresentar a nota fiscal de remessa para conserto, dirimindo assim a dúvida sobre a natureza da operação.

À fl. 69 dos autos repousa fotocópia autenticada da referida nota fiscal nº 1178, trazida pela Autuada.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A Autuada foi acusada pelos agentes fiscais do trânsito de transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo, por não corresponder à operação efetivamente realizada.

Informam os agentes autuantes que a nota fiscal que acobertava o transporte da mercadoria, de nº 004567, tinha como natureza da operação retorno de remessa para conserto, mas se tratava de aparelhos novos, muito embora aludisse à nota fiscal 1178, de 01.06.2001, em seu rodapé.

A diligência pedida pela 2ª.Câmara elucidou de vez o problema da comprovação da regularidade da operação. Através da apresentação de fotocópia autenticada da nota fiscal de devolução para conserto nº 1178, de 01.06.2001, repousante à fl. 63, com a mesma quantidade de produtos, e mesmo valor constante da nota fiscal nº 004567, ficou mais que comprovado tratar-se de retorno de remessa para conserto, o que afasta por completo a inidoneidade da nota fiscal glosada, devendo ser reformada *in totum* a decisão recorrida, em razão da improcedência da ação fiscal.

Destarte, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória recorrida, e declarar a total improcedência da ação fiscal.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.**, e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nós termos do voto do Relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de março de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Maria Dorotéia Oliveira Veras
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES.

Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO